



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

**LEI Nº 3193/2026, DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

**“Dispõe sobre o uso obrigatório de focinheira e demais medidas de guarda responsável para cães de raças específicas e de grande porte no Município de Cruz das Almas, e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica disciplinado, no âmbito do Município de Cruz das Almas, o uso obrigatório de focinheira, coleira e guia curta para cães de raças específicas, de grande porte ou com histórico de comportamento agressivo, quando em circulação em vias públicas, praças, parques, áreas comuns de condomínio e demais locais de acesso coletivo.

Art. 2º - Estão sujeitos às disposições desta Lei, entre outros:

- I - Pitbull;
- II - Rottweiler;
- III - Dobermann;
- IV - Fila Brasileiro;
- V - Mastim Napolitano;
- VI - Bull Terrier;
- VII - American Staffordshire Terrier;
- VIII - Pastor Alemão;
- IX - Chow Chow;
- X - Akita Inu;
- XI - Demais raças, ou seus cruzamentos, que apresentam porte físico elevado, força muscular acentuada ou comportamento agressivo, a critério de avaliação técnica do órgão municipal competente.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - Cão de grande porte: aquele com peso igual ou superior a 20 kg;
- II - Tutor ou responsável: a pessoa física ou jurídica que detenha a guarda do animal, ainda que temporária.

Art. 4º - É obrigatório a condução dos animais descritos nesta Lei por pessoa maior de 18 anos de idade, com capacidade física para controlá-los, utilizando:

- I - Coleira resistente;
- II - Guia curta, com no máximo 1,5 metro;
- III - Focinheira adequada ao porte e à anatomia do animal, que permita respiração, hidratação e bem-estar.



Município de Cruz  
das Almas • Bahia

Parágrafo Único - É vedada qualquer forma de retaliação ao denunciante, testemunha ou vítima de assédio moral, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou penal.

Art. 5º - Os tutores deverão adotar medidas de guarda responsável, especialmente;

- I - Manter o animal em local seguro, com muros, grades ou cercas adequadas;
- II - Evitar fuga ou aceso do animal a vias públicas sem supervisão;
- III - Garantir vacinação, cuidados veterinários e bem-estar animal;
- IV - Promover socialização e adestramento, sempre que possível.

Art. 6º - É vedada a permanência dos animais descritos nesta Lei soltos ou desacompanhados em espaços públicos ou privados de uso coletivo.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o tutor às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- III - Apreensão do animal, em casos de reincidência ou risco iminente à integridade física de terceiros.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, ações de orientação e fiscalização, com foco na prevenção de acidentes, na segurança da população e no bem-estar animal.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito de Cruz das Almas, em 03 de junho de 2026

**EDNALDO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

**“Projeto de Lei nº 019/2026, de autoria do Vereador André Luiz Eloy Costa”**